



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 22 DE ABRIL DE 2026

Revoga a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, que "Altera os arts. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Gramado dos Loureiros".

PROTÓCOLO
DATA 22/04/26
Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, que "Altera os arts. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Gramado dos Loureiros".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Gramado dos Loureiros, em 22 de abril de 2026


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

SALA DE SESSÕES 12/05/26

PRESIDENTE Eraque R. Lima

SECRETÁRIO CP

APROVADO

SALA DE SESSÕES 24/04/26

PRESIDENTE Eraque R. Lima

SECRETÁRIO CP

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei nº 020/2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **revogar a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025.**

É de conhecimento dos nobres, que a partir de Notificação de Irregularidade na Legislação (NIL), encaminhada pela Divisão de Acompanhamento Legal do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (Ministério da Previdência Social (DIALE/CGNAL/DRPPS/MPS) quanto à inconsistência no processo legislativo observado para a execução da reforma da previdência em 2025, estamos buscando as necessárias correções para que possamos efetivar a reforma como pretendido.

Por um equívoco no processo legislativo, a Emenda à Lei Orgânica foi sancionada pelo Prefeito, como "lei", ao passo que deveria, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, ter sido promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, o que veio a ocorrer no mês de março, conforme Ata nº 5/2026, de 24 de março de 2026.

Assim, a Lei Ordinária nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, configura-se ato nulo, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo único de revogá-la.

Dado ao exposto, rogamos pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,


Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

Prefeito Municipal



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 020/2026.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

***“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.617, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025, QUE
“ALTERA OS ARTS. 20, 31, 32, 33 E 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
GRAMADO DOS LOUREIROS.”***

1. RELATÓRIO:

O Sr. Prefeito Municipal, encaminhou para essa Casa de Leis, projeto de lei que ***“Revoga a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, que
“Altera os arts. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Gramado dos
Loureiros”***

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa desta proposição de lei, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal e se encontra disposta no §1º alínea “a” e “b” do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:



§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 40 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Para tanto, conforme a SEÇÃO VII-DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA, Art. 174, item II, §1º, a presente proposta de Emenda, deverá ser discutida e votada em 02(duas) sessões.

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos se faz necessário pois a por um equívoco no processo legislativo, a Emenda à Lei Orgânica foi sancionada pelo Prefeito, como “lei”, ao passo que deveria, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, ter sido promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, o que veio a ocorrer no mês de março, conforme Ata nº 5/2026, de 24 de março de 2026.

Para tanto, o fundamento jurídico-legal da proposta está disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos que devem ser seguidos no processo legislativo.



3. CONCLUSÃO:

A emissão deste, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, **em 02 (duas) sessões.**

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Gramado dos Loureiros/RS, 23 de abril de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 020/2026, com a seguinte Ementa: *“Revoga a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, que “Altera os arts. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Gramado dos Loureiros”.*

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 020/2026, com a seguinte Ementa: *“Revoga a Lei Municipal nº 1.617, de 15 de outubro de 2025, que “Altera os arts. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Gramado dos Loureiros”.*

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja revogada a referida Lei, nos termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2026.

Relator: Vereador  Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo 

Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo 